

VITÓRIA ARRUDA DE MELO

**O MUNDO DO ESPETÁCULO E A DESAFINAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DO
INSTRUMENTISTA COMO PROFISSIONAL**

Brasília

2019

VITÓRIA ARRUDA DE MELO

**O MUNDO DO ESPETÁCULO E A DESAFINAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DO
INSTRUMENTISTA COMO PROFISSIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Me. Claudio Santos da Silva

Brasília

2019

VITÓRIA ARRUDA DE MELO

**O MUNDO DO ESPETÁCULO E A DESAFINAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DO
INSTRUMENTISTA COMO PROFISSIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Claudio Santos da Silva

Brasília, ____ de _____ de _____

BANCA AVALIADORA

Professor Me. Claudio Santos da Silva (Orientador)

Professor(a) Avaliador(a)

*À Deus, que me concedeu o dom da vida,
e à orquestra OSADS, que reacendeu o
meu amor pela música.*

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço imensamente ao meu Deus que, em sua infinita misericórdia, deu-me sabedoria e força para suportar as adversidades que surgiram no caminho.

Aos meus pais Juarez e Virgínia, por todo apoio e incentivo durante o período acadêmico. Sem vocês, definitivamente, eu não teria conseguido.

Aos meus irmãos Gabriel e Rafael, por nunca terem deixado de acreditar em mim.

Ao Miguel Felipe e à Ana Beatriz, por sempre terem preenchido meu coração com amor e alegria, presenteando-me com suas companhias e distraíndo-me das dificuldades do curso. Melhores sobrinhos do mundo!

À querida tia Lucimar, pelo incansável incentivo, companheirismo e auxílio. Jamais conseguirei retribuir todo carinho!

Aos meus professores por todo o ensinamento proporcionado. Em especial, ao Mestre Claudio da Silva, que orientou o meu projeto e deu todo o suporte e estímulo em sempre desempenhar o melhor. Obrigada pela paciência! Também por estar sempre disponível a compartilhar comigo parte de sua experiência e sabedoria em relação ao direito do trabalho.

Aos amigos que fiz durante este período da faculdade e por terem tornado essa jornada mais leve e agradável.

E a todos que, de algum modo, colaboraram e participaram desta fase da minha vida, agradeço de todo o coração.

A conclusão deste curso não seria possível sem o apoio de vocês.

RESUMO

Considerando a inexistência de relevante discussão doutrinária sobre os direitos trabalhistas dos músicos, a presente Monografia objetiva a exploração direcionada e desenvolvida da temática proposta, mediante buscas jurisprudenciais, legislativas, acervos físicos e digitais, bem como pesquisa de campo, a fim de apresentar não só as bases teóricas que regem a regulamentação, como também a sua aplicabilidade na prática. Esta monografia divide-se em quatro capítulos, sendo que, o primeiro, trata o conceito de músico como profissional, bem como as condições de trabalho e suas ramificações na categoria, a inquirição da relação Estado-músico, verificando-se a importância do incentivo e facilitação ao acesso à cultura como garantia constitucional, e a importância da atividade cultural para a movimentação econômica especialmente em tempos de crise; o segundo capítulo apresenta uma evolução histórico-normativa acerca do assunto, tal como confronta a legislação atualmente aplicada para estes profissionais; já o terceiro capítulo analisa a remuneração, as peculiaridades da atividade, assim como as condições físicas de saúde dos músicos; e, por fim, no quarto capítulo, apresentam-se os mecanismos de defesa que a categoria tem adotado para resguardar os direitos já adquiridos, bem como os projetos de lei existentes e a necessidade (ou não) de reforma legislativa.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Músico. Músico profissional. Ordem dos Músicos do Brasil. Profissão regulamentada. Consolidação das Leis do Trabalho.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Reconhecendo o profissional	41
Gráfico 2: Necessidade de dois trabalhos	42
Gráfico 3: Natureza da segunda ocupação	42
Gráfico 4: Conhecendo a OMB	43
Gráfico 5: Sentimento de amparo	43
Gráfico 6: Prejuízos	43
Gráfico 7: Peso do instrumento	45
Gráfico 8: Tempo de ensaio	45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA PROFISSÃO DE MÚSICO	10
1.1 Ensaio sobre a atividade musical na realidade brasileira	10
1.2 O músico no mercado de trabalho	12
1.3 Impacto da atividade artística e o incentivo à cultura	13
1.3.1 A importância do Estado na relação música e profissão	13
1.3.2 Movimentação econômica a título cultural em tempos de crise	14
2 DA NORMATIZAÇÃO	19
2.1 Constituição Federal	19
2.2 Consolidação das Leis do Trabalho	22
2.3 Ordem dos Músicos do Brasil	22
2.3.1 Organização e benefícios	23
2.3.2 Legislação	26
2.4 Legislação de 1978	30
3 DA RELAÇÃO DE TRABALHO	33
3.1 Do vínculo empregatício	33
3.2 Formas de contrato	34
3.3 Da remuneração	35
3.4 Da licença à maternidade	35
3.5 Saúde e condições de trabalho	37
3.5.1 Afecções Músculo-esqueléticas: Síndrome do uso excessivo	38
3.5.2 Síndromes compressivas dos nervos periféricos	39
3.5.3 Hiperacusia	39
4 DA PROFISSÃO REGULAMENTADA	41
4.1 Dos interesses da categoria	41
4.2 Da ótica do artista	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata de uma análise sistemática das normas que regem as relações profissionais de músicos como um todo, em especial os instrumentistas, e tem por objetivo o exame da relação laborativa destes que se utilizam da arte para, além da disseminação cultural, para a distração e a diversão aos vários tipos de gostos e opiniões, procuram buscar seu sustento próprio e o de sua família. Para compreender melhor a relação laborativa na esfera musical, se fez necessário elaborar um estudo cronológico e metuculoso da legislação brasileira que versa sobre o assunto, bem como confrontar aos demais profissionais que não possuem legislação regulamentadora.

O tema proposto será explorado, direcionado e desenvolvido por meio de buscas jurisprudenciais, legislativas, acervos físicos e digitais, bem como pesquisa de campo, a fim de apresentar não só as bases teóricas que regem a regulamentação, como também a sua aplicabilidade na prática.

No primeiro capítulo, será realizada uma contextualização da atividade laborativa dos músicos, a fim de alcançar a compreensão da relevância de regulamentação específica da referida profissão, sem esquecer que a Lei nº 3857/60, conhecida como a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) é norma anterior à Constituição Federal (CF) de 1988, e, por esse motivo, é inevitável a existência de dispositivos em seu corpo, onde há inconstitucionalidade latente, sendo necessária a intervenção do poder judiciário para remediar (e evitar futuras) lesões aos profissionais da categoria.

Já no segundo capítulo, apresenta-se uma análise da evolução histórica da normatização brasileira que trata dos direitos trabalhistas dos músicos, utilizando-se como objeto de estudo a Constituição Federal, a Ordem dos Músicos do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as leis esparsas, além dos Julgados do Supremo Tribunal Federal.

O terceiro capítulo, desenvolve-se no sentido de explorar o campo de atuação e a relação de trabalho dos artistas, evidenciando-se a possibilidade ou não de reconhecimento de vínculo empregatício, bem como formas possíveis de ingresso na carreira, remuneração e as peculiaridades da profissão, como as dificuldades que as mulheres musicistas enfrentam durante e após o período

gestacional ao solicitar o benefício da licença à maternidade, assim como as condições de saúde e de trabalho.

E, por fim, o quarto capítulo, visa explorar o tema da perspectiva dos profissionais da categoria, apresentar alguns dos mecanismos de defesa que eles utilizam para a proteção de seus interesses e ponderar a necessidade de reforma legislativa, bem como uma análise à portaria nº 656/2018 do Ministério do Trabalho (MTB) e a projetos legislativos relacionados ao tema.

Apesar de ser efetivamente uma categoria profissional capaz de oferecer sustento a famílias inteiras, por vezes, devido à escassez de emprego, torna-se custoso, não só encontrar emprego fixo, como também ser valorizada e levada a sério pela sociedade.

Em sua grande maioria, excluindo-se músicos concursados, os demais não só possuem mais de um emprego, como, em algumas vezes, esse segundo emprego sequer é vinculado à categoria artística.

Destarte, não só a desvalorização da carreira se mostra como obstáculo aos trabalhadores da área, como também as condições de trabalho e a manutenção da saúde física e mental deles. A profissão em questão, apesar de ser vista como maneira “fácil” de ganhar dinheiro, pode levar a patologias físicas pelo excesso (necessário) de uso.

Trata-se de discussão relevante para a seara trabalhista, uma vez que esta busca proteger os interesses daqueles que, em razão da posição hierárquica contratual trabalhista, são considerados insuficientes na relação, além de comparar as especificidades que toda a categoria apresenta, compondo a necessidade de haver não só regulamentação específica, como projetos de políticas públicas para seu incentivo.

Além disso, é indubitável que, quando leis são sancionadas, é impossível prever todas as consequências delas decorrentes para a realidade fática, bem como consequências de dispositivos que, apesar de guardar o intuito de beneficiar aos músicos, alcançam objetivo diverso, prejudicando-os ao invés de proteger.

1 DA PROFISSÃO DE MÚSICO

1.1 Ensaio obre a atividade musical na realidade brasileira

A perspectiva de que a música resume-se a atividade aficionada está superada, considerando que tem considerável atuação no âmbito trabalhista, tendo inclusive legislação específica que a torna uma atividade regulamentada. Contudo, apesar dessa participação prática no que diz respeito a trabalhadores, a música como profissão encontra-se em crescente desvalorização mercado de trabalho, especialmente se comparada a outras categorias, que nada tem a ver com a arte. A regulamentação da atividade musical no Brasil teve sua primeira aparição em dezembro de 1960 com a Ordem dos Músicos do Brasil¹, lei sancionada por Juscelino Kubitschek, Presidente da República à época.

Países europeus estão em preeminência em relação ao Estado brasileiro no que se refere a pesquisas objetivando a valorização de profissionais que se utilizam das atividades artísticas. Dessa forma, o presente escrito tem por objetivo a realização de uma análise crítica acerca das relações trabalhistas e as possibilidades de carreira disponíveis atualmente para o profissional das artes, bem como os desafios decorrentes da profissão.

Um dos questionamentos levantados por Liliansa Rolfsen Petril Segnini no texto “Criação rima com precarização. Análise do mercado de trabalho artístico no Brasil”, examina a distinção entre essa forma de trabalho e as demais. Assim, não se pode olvidar ser um modo de trabalho que depende exclusivamente das artes. A prestação de serviço que o músico oferece é a produção estética de trabalho, tendo em vista que os clientes/contratantes solicitam seus serviços como forma de expressão cultural. Ele deve estar sempre em perfeitas condições, procurando meios de externar todo o seu talento mediante a *performance* (que é avaliada para cada trabalho realizado)². Em outras palavras, observa-se o talento e o

¹ A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada por Juscelino Kubitschek com o intuito de tratar da regulamentação do exercício da profissão de Músico.

² SEGNINI, Liliansa. **Criação rima com precarização**: análise do mercado de trabalho artístico no Brasil. 2007. Disponível em: <http://beta.idanca.net/wp-content/uploads/2008/03/liliana.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018. p. 2

desempenho, avaliados para cada trabalho realizado, e a interpretação que diferentes profissionais podem proporcionar de uma mesma melodia³.

A qualidade artística é de certa forma o critério para a seleção (ou não) e a permanência de um músico em bandas, orquestras, ou quaisquer outros meios de ingresso na carreira. Indubitável é que o fato de ser artista não escusa os profissionais da área a uma constante autoavaliação e atualização de técnicas e conhecimentos, a fim de colocar em evidência suas experiências profissionais como forma de destacar-se no mercado. Segnini levanta relevantes questionamentos em sua explanação. Entre eles, o que mais chama atenção é: **Qual o significado de ser artista e ter ainda a capacidade de alimentar sua família?**

No texto de Segnini, essa questão encontra-se em grande destaque, uma vez que a inscrição salarial na atual esfera social encontra-se em grande mudança⁴. Já a narrativa de Catharina Smilde em “The music profession and the professional musician; a reflection”, com certa concordância de ideias, aponta uma grande complexidade na indústria musical, devido a crescentes casos de empregos irregulares na carreira musical no geral, observando que considerável número de graduados em música trabalha como artista *freelancer*⁵. Destaca-se ainda a falta de oportunidades de empregos tanto em período integral, quanto à contratos à longo prazo⁶.

Não se pode olvidar que grande parte dos músicos, principalmente os instrumentistas, em virtude do déficit de valorização da atividade, sente a necessidade de complementar suas atividades profissionais com outras. Smilde afirma em seu texto: “O músico dificilmente possui emprego vitalício, e sim, uma carreira composta de trabalhos simultâneos ou sucessivos e/ou de meio expediente

³ A parte emocional é bastante relevante nesse tipo de atividade, por tratar-se de uma profissão onde o bem-estar é crucial para a realização de um trabalho de qualidade, tendo em vista que desconforto tanto físico quanto emocional e/ou psicológico, refletem no resultado final do objeto de trabalho, podendo assim prejudicar futuros contratos.

⁴ SEGNINI, Liliana. **Criação rima com precarização**: análise do mercado de trabalho artístico no Brasil. 2007. Disponível em: <http://beta.idanca.net/wp-content/uploads/2008/03/liliana.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.. p. 4

⁵ Realização de trabalhos esporádicos.

⁶ SMILDE, Rineke. The music profession and the professional musician; a reflection. **Em Pauta**, Porto Alegre, v. 19, n. 32/33, p. 110-117. 2008. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/EmPauta/article/view/10758/6371>. Acesso em: 16 fev. 2018. p. 113

na profissão musical”, além de apontar que a combinação mais corriqueira é a de artista e professor⁷.

É sobretudo importante assinalar que, se o músico não se mantém efetivamente integrante de bandas militares ou de empregos oriundos de concurso público de professor, o que lhe garante certa estabilidade financeira, necessita utilizar outros meios para a complementação de seu sustento, motivo pelo qual raramente há um músico que não tenha jornada dupla. É bem verdade que parte dos profissionais das artes que exercem duas atividades atua em ambas no campo artístico. Entretanto, no Brasil, a realidade não é bem essa. O mais comum é que músicos não concursados supram suas necessidades financeiras com outras profissões, que nada tem a ver com a música. Tal reflexão acarretou novas considerações sobre o assunto.

1.2 O músico no mercado de trabalho

Como qualquer outra atividade trabalhista, a profissão de músico também exige estudo e qualificação profissional, o que pode demandar mais tempo de preparo que o comum em outras categorias, mas que revela um leque de oportunidades amplo e diversificado. Convém ressaltar que aqueles que desejam dedicar-se profissionalmente à área, necessitam estar em uma incessante prática, atualização e aperfeiçoamento profissional por tratar-se de atividade que requer não só talento como também disciplina e capacitação.

Smilde aponta em seu texto a identificação do grupo *Polifonia Tuning*⁸ acerca das três áreas principais onde os graduados poderão destinar-se. São elas:

‘profissões básicas do músico’, ‘profissões que requerem a música como uma habilidade principal’ e ‘profissões que requerem a música como habilidade secundária à principal’. A primeira categoria inclui o artista, o regente, o professor de música, o músico comunitário e o músico que atua na igreja. As profissões que têm a música como seu requisito principal incluem o musicólogo, o administrador musical, o musicoterapeuta, o engenheiro de som e o editor de música. A

⁷ SMILDE, Rineke. The music profession and the professional musician; a reflection. **Em Pauta**, Porto Alegre, v. 19, n. 32/33, p. 110-117. 2008. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/EmPauta/article/view/10758/6371>. Acesso em: 16 fev. 2018. p. 113

⁸ Polifonia é uma rede telemática europeia. Entre suas subdivisões, há a Polifonia Tuning. Trata-se de um grupo responsável por “questões de transparência no processo de Bolonha”. (SMILDE, p. 111)

terceira categoria é composta pelo crítico musical, o apresentador e o fabricante de instrumentos de cordas”⁹.

Em síntese, é cristalino que o campo musical não se restringe apenas a músicos instrumentistas, haja vista a presença de cantores, produtores, compositores, críticos musicais, maestros, entre outros, e, por esse motivo, é impossível negar que, na seara artística, há diversas ramificações, o que proporciona várias possibilidades e oportunidades de trabalho nesse meio.

1.3 O impacto da atividade artística e o incentivo à cultura

1.3.1 A importância do Estado na relação música e profissão

Antes de tudo, é de suma importância destacar o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Aqui é possível observar a previsão de incentivo governamental e facilitação do acesso à população, uma vez que, em concordância com a Constituição Federal, na Lei nº 8.813/91, também conhecida como Lei Federal de Incentivo à Cultura, há incidência de recusa fiscal para o investimento em atividades culturais. Segnini destaca: “Portanto, trata-se de recurso público, direcionado de acordo com a capacidade de solicitação dos diferentes grupos e exigências dos patrocinadores”.

Evidencia-se a prevalência de lógica financeira no mercado de trabalho musical. O objeto de trabalho do músico é o seu talento, que por sua vez torna-se mercadoria de troca para seu sustento. Há de se considerar também que a disciplina se revela um fator de suma importância, uma vez que, para ser um bom músico, é necessária a prática diária do instrumento, com ensaios e exercícios de sonoridade. Com base nisso, seria possível a mensuração da arte?

⁹ SMILDE, Rineke. The music profession and the professional musician; a reflection. **Em Pauta**, Porto Alegre, v. 19, n. 32/33, p. 110-117. 2008. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/EmPauta/article/view/10758/6371>. Acesso em: 16 fev. 2018. p. 115

1.3.2 Movimentação econômica a título cultural em tempos de crise

Muito se debate acerca da crise econômica que o Brasil tem enfrentado nos últimos anos. A movimentação de capital é preocupante e não há que se falar em oportunidades de emprego sequer para profissões regulares, como, secretários, professores, médicos, entre outros. A inserção no mercado de trabalho nunca se mostrou tão desafiadora, o que motivou diversas pessoas a buscarem meios de sustento em áreas alternativas, como por exemplo, por meio da arte.

A música possibilita produção de empregos e é capaz de movimentar a economia estatal. Além disso, encontra-se presente na movimentação de capital. Há quem considere ser a cultura desnecessária para a economia. Ora, tal afirmação transborda ignorância. David Simões apud Rúbia Aurenívea Ribeiro Lóssio e Cesar de Mendonça Pereira afirmam:

Entendida em sua forma mais abrangente, a cultura é conhecimento e prática, forma de explicar e intervir na realidade, portanto instrumento de provimento e de resolução de problemas da humanidade. Ainda sob este conceito, não se pode separar cultura e desenvolvimento, cultura e subsistência humana. Não há ser humano sem cultura. Mesmo entretendo a fina distinção entre os modos de intervenção e de representação da realidade, ainda assim, não se pode desconsiderar a necessidade humana de materializar cultura¹⁰.

Deste modo, ressalta-se a crise econômica que afetou o Brasil durante o período de 2015 e 2016. Também é necessário lembrar da crise econômica de 2008, que afetou os Bancos dos Estados Unidos da América, que afetou todos os países que mantinham relações comerciais, e, em especial, as grandes potências econômicas. Desta forma, como todos os demais países prejudicados pela instabilidade financeira viram-se obrigados e reduzir ou cessar seus níveis de importação.¹¹

¹⁰ LÓSSIO, Rúbia; Pereira, Cesar. **A importância da valorização da cultura popular para o desenvolvimento local**. 2007. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf. Acesso em: 16 fev. 2018.

¹¹ CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FARHI, Maryse. A crise financeira e o global shadow banking system. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 35-55,. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019.

Registre-se que a China interrompeu a importação de Commodities¹², que era o produto mais exportado pelo Brasil, o que acarretou grande prejuízo financeiro para o Estado brasileiro, ocasionando uma baixa no mercado interno, posto que o maior adquirente do maior produto nacional vendido havia descontinuado suas aquisições¹³.

Além disso deflagrou-se a crise política na Petrobrás, em decorrência do considerável aumento da estimativa valorativa do petróleo e da gasolina em todo o mundo, e, em decorrência disso, o preço da energia elétrica escalonou-se também. Na tentativa de diminuir ao máximo os efeitos da inflação para os brasileiros, o líder de Estado vigente não autorizou que a importância recebida fosse excessivamente aumentada, o que resultou em prejuízo financeiro tanto para a Petrobrás, responsável pelo manuseio de petróleo e gasolina, quanto da Eletrobrás, cuja matéria prima é a energia elétrica¹⁴.

Rememore-se que em 2016 ocorreu o *Impeachment* no Brasil, que suscitou a assunção do vice-presidente à assumir a liderança Governamental, que ao encarregar-se da incumbência de administrar o Estado, decidiu não mais impedir que os preços cobrados pelos bens e serviços fossem mantidos para a população, sem antes controlar as taxas de inflação¹⁵.

Dessa forma, atribuiu total liberdade para que Petrobrás e Eletrobrás definissem os preços cobrados pelos respectivos serviços. Em decorrência disso, os preços da gasolina e da conta de energia doméstica sofreram uma ampla dilação, o que, ao considerar que os salários vigentes não acompanhavam a inflação, a população, que já não tinha mais dinheiro, sentiu a necessidade de diminuir gastos

¹² Todo tipo de matéria-prima não perecível (tais como ouro, prata, ferro, aço, etc) comercializada mundialmente em larga escala.

¹³ CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FARHI, Maryse. A crise financeira e o global shadow banking system. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 35-55,. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019.

¹⁴ CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FARHI, Maryse. A crise financeira e o global shadow banking system. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 35-55,. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019.

¹⁵ BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 31, n. 89, p. 51-60. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100051&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019

vistos como desnecessários, e cessou o consumo¹⁶. Por esse motivo, o comércio interno, foi consideravelmente afetado, considerando que acarretou em uma queda na frequência de circulação de dinheiro.

Registre-se que, quando não há circulação de capital no comércio, capaz de garantir o lucro dos comerciantes, inúmeras empresas entram em processo de falência, o que motiva considerável número de demissão de funcionários, fazendo com que muitas pessoas percam seus empregos¹⁷.

Vale ressaltar que o trabalho dos artistas não se afastou da estimativa supramencionada. Considerando que, por ser a atividade cultural vista como supérflua, foi a primeira área a sofrer os impactos do desemprego, posto que as pessoas passaram a dar preferência ao gasto com moradia, alimentação, transporte, entre outros. Reduziram de forma vultosa os gastos com concertos, shows, aulas de música, exposições de arte, entre outras.

Um país que investe na cultura está a contribuir para criar uma imagem de forte credibilidade e inequívoca qualidade no mundo. A cultura é, também, um aval de excelência e de avanço. Um país com uma boa imagem cultural reforça a autoestima dos seus cidadãos, estimula de modo insubstituível a sua dinâmica interna e cria uma mais-valia inestimável para tudo o que produz.¹⁸

A afirmativa acima diz respeito à indústria cultural, que, por sua natureza, é ampla e diversificada, uma vez que abrange não só artes visuais, como pinturas, esculturas e fotografias, como também *design* de joias, roupas, de interiores mas também atividades de audiovisual, serviços criativos de arquitetura, publicidade e propaganda e artes dramáticas, como a música, dança, ópera, circo e outros.

Não se pode olvidar que a indústria cultural merece ser acolhida e valorizada pelo Estado e que, apesar de não ser essencial à sobrevivência, é

¹⁶ BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 31, n. 89, p. 51-60. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100051&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019

¹⁷ SILVA, Fábio José Ferreira da; FONSECA NETO, Fernando de Aquino. Efeitos da crise financeira de 2008 sobre o desemprego nas regiões metropolitanas brasileiras. **Nova economia**. Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 265-278. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512014000200265&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019

¹⁸ GUEDES, Guta. **Da importância da cultura em tempos de crise**. Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2009/02/07/jornal/da-importancia-da-cultura-em-tempos-de-crise-294669>. Acesso em: 04 abr. 2019.

necessária para o desenvolvimento e a qualidade de vida. Deste modo, há de se concluir que todo o trabalho dos artistas geram gastos intrínsecos à sua atividade, o que motivou projetos de incentivo fiscal, com objetivos como estimular e valorizar a cultura nacional, facilitar o livre acesso à cultura, bem como diversidade cultural e liberdade de expressão, que são essenciais ao fomento à movimentação de capital através da arte. Como é o caso da Emenda Constitucional de 15 de outubro de 2013, do Programa Nacional de Apoio à cultura (Pronac), instituído pela Lei nº 8.313/91, bem como o Plano Nacional de Cultura (PNC), criado pela Lei nº 12.343/10 (Lei Federal de Incentivo à Cultura).

A Emenda Constitucional supramencionada, responsável pela inclusão da alínea “e” ao inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – Instituir impostos

[...]

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.¹⁹

Dessa maneira, pode-se afirmar que há aqui imunidade fiscal para músicos que gravam arquivos digitais, a fim de aliviar o fisco referente à etapa de produção da obra. Entretanto, na etapa de replicação da obra, haverá sim o tributo por se tratar de comercialização. Não há, entretanto, jurisprudência consolidada sobre o tema, mas há dados básicos e pontuais a fim de proteger a cultura artística.

Há discussão acerca da constitucionalidade em razão de uma suposta xenofobia, por referir-se o legislador a autores e artistas brasileiros. Isso porque o mesmo artigo estabelece em seu inciso II que é vedado:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

¹⁹ BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art 150, inciso VI, alínea e.

independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos²⁰

Entretanto, apesar de fazer alusão apenas a artistas brasileiros, não veda a produção e interpretação de músicas internacionais, o que revela haver apenas a intenção de valorização dos profissionais e da cultura nacional. Noutra giro, não impossibilita interpretação extensiva, a fim de beneficiar também estrangeiros que a reivindiquem.

De certa forma, a Emenda Constitucional supra está obsoleta em razão das expressões utilizadas pelo legislador, tendo em vista que a tecnologia utilizada, e que era novidade na data de sua publicação, não é mais usada. Quando se refere a “mídias ópticas de leitura a laser”, faz alusão principalmente às obras de CD, DVD e Blu-ray, que atualmente não são utilizadas com tanta frequência, e abre margem para que músicas compartilhadas apenas pela internet se escusem da tributação.

O Pronac, por sua vez, promove o fomento à cultura ao facilitar o acesso aos meios de capacitação dos músicos, como com a concessão de bolsas de estudos e pesquisa, subvenção de prêmios, distribuição das atividades em categorias, bem como instalação e manutenção de cursos destinados a especialização e aperfeiçoamento das habilidades exigidas à atividade. Entretanto, não se resume a atividades acadêmicas, mas também a realização de exposições, a distribuição de ingressos de forma gratuita a eventos culturais desenvolvidos pelo Estado. Portanto, conclui-se que a norma em questão não trata apenas de incentivo aos artistas, como também facilita e estimula o acesso à cultura, de forma que toda a população participe.

Já a Lei Federal de Incentivo à Cultura, responsável por constituir o Pronac, objetivando criar mecanismos para a realização de atividades artísticas e culturais foi idealizada com uma estrutura singular, a fim de encorajar a participação estruturou-se com a instrução de três atributos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), que representa a aplicação direta e contínua do Estado; o Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), que não chegou a ser executado; e o Incentivo Fiscal ou mecenato, responsável por ceder imunidades tributárias para incentivar a profissão

²⁰ BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art 150, inciso II.

na esfera artística, chega a ser confundido com a própria Lei, dado a sua relevância na matéria.

Em suma, cabe ressaltar que os programas de incentivo fiscal são relevantes não só para que artistas exerçam seu trabalho, como também para que o acesso a esse trabalho seja divulgado e facilitado com a mesma simplicidade. Não é caso de desperdício de capital, tendo em vista que as atividades culturais movimentam a economia brasileira com expressividade, gerando empregos e promovendo a circulação de capital.

Nesse contexto, constata-se que esses profissionais trabalham em prol do lazer e do bem-estar. Músicas despertam sentimentos e emoções, principalmente quando o profissional que a conduz o faz com prazer e valorização.

2 DA NORMATIZAÇÃO

O presente capítulo expõe uma análise fundada na evolução histórica da legislação brasileira, evidenciando o Direito do Trabalho, e delimitando ainda mais a narrativa ao realçar a profissão do músico no campo trabalhista e as leis que a regem na realidade nacional, outrora e atualmente. Por tratar-se de escassa discussão no campo doutrinário brasileiro, se faz necessário utilizar majoritariamente a legislação específica e julgados do Supremo Tribunal Federal como objeto de estudo.

É sabido que as leis se moldam à realidade corrente do Estado que as sancionou, ou seja, cada um tem a sua peculiaridade. Assim sendo, as leis são diferentes de país para país, e ainda de um momento histórico para outro.

No modelo jurisdicional brasileiro, a Constituição Federal é a lei suprema, que orienta todas as outras vigentes, e confronta àquelas que estão em desacordo com sua estruturação. Trata-se das inconstitucionalidades. Isso acontece principalmente com aquelas que atuam mesmo antes da vigência da lei maior.

Desta forma, salienta-se que a legislação a reger os direitos trabalhistas dos profissionais das artes inicia-se com pontualidades na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943; detém sua sumidade com a Ordem dos músicos do Brasil, de 1960; até chegar à Constituição Federal de 1988. Relembre-se que a referida legislação ajusta-se ao âmbito federal, então, há leis posteriores estaduais e distritais que tratam do assunto.

2.1 Constituição federal

Apesar de ser a última norma a ser oficialmente sancionada entre as mencionadas, faz-se necessário abordá-la antes de tudo, desconsiderando a ordem cronológica, dado que o Brasil adota o princípio da reprimenda, que estabelece: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (Brasil, 1942)²¹. Assim, para que não haja prejuízo na estruturação lógica, é

²¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de set. de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.. Art. 2º, §1º.

imprescindível que a presente argumentação, tenha seu início instruindo-se na lei mãe.

Entre as várias disposições das Constituição Federal, destaca-se o artigo 5º, que nada mais é que os direitos e garantias fundamentais de todos os brasileiros. O inciso XIII do mencionado artigo estabelece que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendida as qualificações específicas que lei estabelecer” (Brasil, 1988)²².

Assim, entende-se que, para uma profissão ser livremente exercida, é necessário que atenda os requisitos da lei. Mas quais são esses requisitos?

Um exemplo seria a profissão de advogado, que, embora esteja o bacharel em Direito apto a advogar, é necessário que, para o exercício da profissão, submeta-se à avaliações escritas para que exerça a profissão, como estabelece a Lei nº 8.906/1994.

A jurisprudência está consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade na exigência de cadastro no órgão mencionado, considerando não ser atividade que exige considerável nível técnico para que não lesione direito de terceiros. Nesse diapasão, destaca-se a seguinte jurisprudência.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria²³.

²² BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art 5º, inciso XIII.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE: 795.467/SP**. Recorrente: Iara Espíndola Rennó; Andreia Maria Dias da Silva. Recorrido: Ordem dos músicos do Brasil – Conselho regional de São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki, Brasília, 30 de maio de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6242682>. Acesso em: 28 mar. 2018.

Apesar de ser totalmente acolhida por julgados do STF, não é o que ocorre com a profissão de jornalista, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 511.961 julgou inconstitucional o Decreto lei nº 972/69 que exigia diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista. No RE supramencionado, declarou o Ministro Cezar Peluso:

Se Vossa Excelência me permite, foi por isso que insisti em ir à racionalidade última, para dizer que, nos casos em que se exige um saber científico especializado, aí sim, a lei pode atuar, porque não se pode conceber médico que clique sem os conhecimentos científicos correspondentes, ou um engenheiro, etc. Agora, nas outras profissões, cujo exercício não é baseado em postulados ou verdades científicas, mas na sabedoria da pura intelectualidade, a intervenção do legislador é restritiva e contrária à Constituição (STF, 2009)²⁴.

Isto posto, é perfeitamente compreensível que em algumas profissões seja exigido qualificações e conhecimentos específicos para a área de atuação específica, que não é o caso na profissão de músicos. Com ressalvas, em alguns casos, como o de professores de graduação e pós-graduação, onde há necessidade de conhecimento e pesquisas na área.

A atual constituição Federal estabelece ainda, no mesmo artigo, mas no inciso IX que é livre a expressão de atividade artística com isenção de censura ou licença (Brasil, 1988)²⁵. Nesse contexto, é perfeitamente aceita a dispensabilidade de registro em qualquer órgão para que um músico exerça sua profissão, visto que a necessidade de técnica e estudos específicos, irão afetar apenas ao próprio músico, sem prejuízo de terceiros.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 511.961**. EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETOLAI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO [...]. Recorrente: Sindicato das empresas de rádio e televisão no estado de São Paulo - SERTESP; Ministério Público Federal. Recorrido: UNIÃO Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 28 mar. 2018.

²⁵ BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art 5º, inciso IX.

2.2 Consolidação das leis do trabalho

Fato é que, em 1943, o período em que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em forma do Decreto Lei nº 5.452, foi aprovada, a profissão “músico” era ainda mais desvalorizada que na contemporaneidade, e por consequência, há apenas dois artigos no Decreto-Lei supramencionado que se referem à problemática em tela. Nesse diapasão, não há surpresa ao constatar que, após a vigência da atual constituição, os mencionados (e únicos) artigos, foram declarados revogados pela Ordem dos Músicos do Brasil.

Assim, o parágrafo único do artigo 232 da CLT, que estabelecia que a hora extra deveria ser paga com acréscimo de 25% da hora comum, é ainda inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal declara que “a remuneração de serviço extraordinário é de no mínimo 50% à do normal” (Brasil, 1988)²⁶.

Em síntese, a CLT, no que tange à profissão musical foi revogada em virtude da sanção da Lei nº 3587/60. A OMB, que diverge do entendimento do Supremo Tribunal federal no tocante à súmula 312, a responsável por determinar que “músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito à legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas”²⁷.

Logo, músicos contratados por empresas (como restaurantes e afins), não estariam submetidos à Ordem dos Músicos do Brasil, mas à CLT, como se fossem empregados categorizados em outras qualificações no corpo empresarial. No entanto, a referida súmula encontra-se superada pela Lei nº 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões.

2.3 Ordem dos músicos do brasil

A Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) foi criada a fim de “exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício

²⁶ BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art 7º, inciso XVI.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 312**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3277>. Acesso em: 28 abr. 2018

da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo”²⁸. Dessa forma, pode-se considerar que a sua concepção se deu em face da necessidade de valorizar e proporcionar segurança jurídica a artistas que utilizam seu talento como profissão. Rememore-se que a profissão sempre existiu, mas a sua regulamentação só foi elaborada na década de 60.

2.3.1 Organização e benefícios

A OMB é composta por Conselhos Regionais e o Conselho Federal dos Músicos (CFM), ambos dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia, tanto patrimonial quanto administrativa.²⁹

O CFM dispõe de sede em Brasília, a capital do Estado, e exerce sua autoridade em todo o território nacional, e é constituído por nove membros e nove suplentes, eleitos por maioria absoluta de votos e realizada mediante sufrágio secreto pela assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.³⁰ O mandato é de três anos, havendo sua renovação anual de um terço dos detentores do encargo a partir do 4º ano da primeira gestão.³¹

O artigo 5º da Ordem dos Músicos do Brasil apresenta as atribuições da CFM, que correspondem a:

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger a sua diretoria;
- d) preservar a ética profissional, promovendo as medidas acauteladoras necessárias;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais dos Músicos, nos Estados

²⁸ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 1º.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 2º.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 3º.

³¹ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 4º.

ou Territórios e Distrito Federal e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais;
- j) fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional, por proposta dêste;
- k) aprovar o orçamento;
- l) preparar a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas.³²

Em face do exposto, e, em concordância ao artigo 5º, é possível reafirmar que o Conselho Federal dos Músicos retém plena autonomia administrativa e financeira.

A diretoria da CFM será idêntica à da OMB, e consiste em: presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, como assim estabelece o regimento interno, e será definida na primeira reunião ordinária anual. E aquele incumbido da presidência é o responsável pela direção, representação e fiscalização dos Conselhos regionais.³³

Já os Conselhos Regionais são locados nas capitais dos 26 estados e do Distrito Federal, desde que haja no mínimo 25 músicos instalados na localidade³⁴. Sua composição varia conforme a quantidade de músicos inscritos na região, e poderá ocorrer da seguinte maneira:

Será composta por seis membros, quando o conselho tiver até 50 músicos inscritos; por nove membros, quando houver no mínimo 51 e no máximo 150 músicos inscritos. Por 15 membros, quando o número de músicos não for

³² BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 5º.

³³ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 7º.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 3º, §1º.

inferior a 151 nem ultrapassar o número de 300 matriculados; E, por fim, quando o número de músicos inscritos for superior a 300, será composta por 21 membros³⁵.

A eleição dos membros ocorre mediante assembleia dos inscritos que estejam em proveito de seus direitos, distribuídos de acordo com sua região e mediante votação secreta, realizada na primeira sessão ordinária anual. O mandato ocorre da mesma maneira do CFM, isto é, haverá duração de três anos, renovando-se anualmente o terço dos membros a partir de o 4º ano da primeira gestão³⁶.

Quanto às atribuições do Conselho Regional de Músicos, o artigo 14 da mesma lei assim o determina:

Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho cabendo recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal;
- b) manter um registro dos músicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;
- d) conhecer, apreciar e decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) aprovar o orçamento anual;
- g) expedir carteira profissional;
- h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;
- i) publicar os relatórios anuais de seus trabalhos e as relações dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais, nas matérias previstas nas letras anteriores;
- l) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida no art. 80 parágrafo único.³⁷

Os músicos devidamente matriculados conforme a lei assim o pede, receberão carteirinha profissional responsável por comprovar a habilitação

³⁵ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 11º.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 12º.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 14º.

profissional desses artistas, valerá como documento de identificação pessoal e terá ainda fé pública.³⁸

Artistas detentores do referido documento poderão exercer suas atividades profissionais não só em sua região, como em todo o solo brasileiro, mas deve-se levar em consideração que o exercício profissional em outras localidades, de forma temporária, obriga o músico a se apresentar ao presidente do Conselho Regional a fim de que este analise sua identidade. Entretanto, se esse necessitar exercer sua atividade por período superior a 90 dias em outra jurisdição deverá requisitar sua inscrição também no Conselho Regional daquela localidade³⁹.

A Ordem dos Músicos do Brasil registra a possibilidade de penalidades para músicos que realizem o trabalho artístico de maneira profissional sem o devido registro na Ordem, justificando ser exercício irregular da profissão⁴⁰. Entretanto, como já dito, o dispositivo que reconhece a obrigatoriedade é inconstitucional, e não poderá ser utilizado como justificativa para a aplicação de penalidades.

A Assembleia Geral da OMB, dirigida pelo presidente e os secretários de Conselhos Regionais correspondentes, é composta por músicos devidamente matriculados, e em exercício de seus direitos⁴¹.

Em síntese, por se tratar de ente autossuficiente, possui autonomia administrativa, para além de fiscalizar a atividade profissional, defender os direitos dos músicos matriculados forma soberana, desde que respeitados os interesses de toda a categoria.

2.3.2 Legislação

Ao analisar uma lei, é necessário levar em consideração não só as disposições, mas também o momento histórico e as necessidades do corpo social.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 17º.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 17º.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 18º.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 20º.

Não é diferente com a Lei nº 3.857, que entrou em vigor em 22 de dezembro de 1960. Relembre-se que este foi o período pouco anterior ao da chamada Ditadura Militar⁴², em que os músicos sofriam inúmeras repressões.

No entanto, apesar de ter sua publicação no pior período possível para músicos, a Ordem dos Músicos do Brasil é usada até hoje para regulamentar a profissão destes. Contudo, a atual Constituição Federal, que nasceu em período posterior ao período conhecido como ditatorial, revogou algumas disposições da OMB, responsáveis pela inconstitucionalidade mencionada anteriormente. Desse modo, superadas as discussões supra, o presente escrito irá analisar a medida e aplicabilidade da referida lei.

A Ordem dos Músicos do Brasil, se trata de uma autarquia federal, com sede em Brasília e tem “a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo”⁴³.

O artigo 28 da lei supramencionada apresenta um rol aparentemente taxativo, estabelecendo quem tem o direito de exercer a profissão com plena liberdade. Todavia, a Constituição Federal de 1988, traz em sua concretude o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, no já mencionado artigo 5º, inciso XIII.

Assim como os jornalistas, os músicos “conquistaram” o direito (já estabelecido na CF/88) de exercer livremente a profissão, por meio do RE Nº 414.426 com repercussão geral, sem necessidade de possuir diploma ou registro na Ordem dos Músicos do Brasil, tendo em vista o princípio da mínima intervenção do Estado, baseados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No referido julgado, foram levantadas questões como totalitarismo em casos onde o Estado se excede na execução do poder de polícia, e em liberdade artística, onde o Ministro Carlos Ayres Brito posicionou-se a favor dos músicos e declarou:

“A exigência dessa inscrição num instituto, numa autarquia reguladora, da chamada ‘profissão de músico’, implica um

⁴² Período em que os militares, mediante golpe militar comandavam o Estado brasileiro.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 1º.

cerceamento dessa criação, dessa liberdade de criação, que deve ser protegida pelo Direito, como de fato é protegida pela Constituição. Também sou contra esse tipo de cerceamento, ainda que oblíquo”. (STF, ano. Online)⁴⁴

Nesse diapasão, fazendo uso de sábias palavras, posiciona-se também em favor dos músicos, o Ministro Celso de Mello:

É preciso deixar claro, senhor presidente, que regulamentar uma profissão significa restringir-lhe o exercício, o que somente se legitimará, examinado esse tema sob a perspectiva constitucional, se a prática de determinado ofício configurar situação de risco para a coletividade.⁴⁵

A lei determina ainda a extensão das incumbências de cada profissional na área, o que se mostra relevante para determinar o fabrico dos contratos de trabalho. Além do mais, aqueles que desejarem seguir carreira no âmbito musical, podem orientar-se a fim de decidirem e se dedicarem às áreas que lhes apeteçam⁴⁶.

Além disso, há dispositivos que versam sobre os músicos de bandas militares, como as bandas da aeronáutica, corpo de bombeiros, entre outros, que

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: **RE 414.426**. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Recorrente: Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de Santa Catarina Partes. Recorrente: Marco Aurélio de Oliveira Santos e Outro(a/s). Brasília, 01 de agosto de 2011. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=414426&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 28 mar. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: **RE 414.426**. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Recorrente: Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de Santa Catarina Partes. Recorrente: Marco Aurélio de Oliveira Santos e Outro(a/s). Brasília, 01 de agosto de 2011. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=414426&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 28 mar. 2018.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.

mesmo sendo funcionários públicos concursados, carecem de atenção legislativa no que cerne a direitos trabalhistas, devido a se encontram-se na mesma categoria dos demais⁴⁷.

O capítulo III da OMB desenvolvem a duração do trabalho dos músicos, que é de 5h, salvo os casos especificados em lei. Destaca-se ainda que os períodos destinados a ensaios também contam como período de trabalho, bem como o período em que o músico está disponível para o empregador,⁴⁸ considerando-se inclusive os intervalos (exceto o período de almoço).

O legislador preocupa-se ainda em destinar um período de 30 minutos para descanso em caso de hora extra, tendo em vista que pode tornar-se penoso ficar em uma mesma posição, segurando instrumentos musicais pesados, mantendo postura e controle respiratório uniforme por períodos superiores a cinco horas.⁴⁹

Como o mercado de trabalho musical mostra-se amplo, há também disposições que protegem os direitos dos músicos que trabalham em cruzeiros, sendo obrigatório um dia de descanso a cada seis dias de trabalho, um descanso diário de 11 horas, entretanto, esses profissionais devem obrigatoriamente trabalhar em horário especial, submetendo seus serviços ao empregador em horário nos horários de almoço e jantar, bem como das 21 horas às 22 horas e nas saídas e entradas de portos uma vez que o serviço seja realizado depois das 7h e antes das 22 horas. A lei ainda dispensa os músicos de navios quando estes encontrarem-se atracados nos portos e não houverem passageiros a bordo.⁵⁰

O artigo 59 estabelece que para fins de aplicação desta lei, consideram-se empregadores:

- a) os estabelecimentos comerciais, teatrais e congêneres, bem como as associações recreativas, social, ou desportivas;
- b) os estúdios de gravação, radiodifusão, televisão ou filmagem;

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 40.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Arts. 41 e 42.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 42.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Arts. 45, 46 e 47.

- c) as companhias nacionais de navegação;
- d) toda organização ou instituição que explore qualquer gênero de diversão, franqueada ao público, ou privativa de associados (Brasil, 1960)⁵¹.

Assim, é possível determinar quais músicos seguirão o regime da OMB, e quais deverão obrigatoriamente seguir o regime jurídico da CLT, como estabelece a Súmula 312 do STF.

É importante ressaltar que, como em outras profissões, aquele que iniciar carreira como músico profissional deve conscientizar-se de que deve contribuir para a previdência social para usufruir do benefício da aposentadoria, principalmente aqueles que exercem a profissão sem vínculo empregatício.

2.4 Legislação de 1978

Como visto anteriormente, a regulamentação da atividade artística não se reduz a uma única fonte do Direito, havendo disposições na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e a Ordem dos Músicos do Brasil, entretanto, a primeira forma regulamentadora a fazer alusão ao gênero das diversões, incluindo músicos e regentes de bandas e orquestras, contratadas pelo poder público ou não foi o decreto nº 5.492/28, que, em vista sua antiguidade e a legislação posterior, já está superado.

Em 24 de maio de 1978, foi sancionada a Lei nº 6.533, que, conjuntamente com o Decreto nº 82.385, de 5 de outubro do mesmo ano, é responsável pela regência o exercício da profissão dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões. Em suma, afirma a autora Alice Monteiro de Barros, que a referida Lei, que é geral, pode ser utilizada supletivamente à OMB, dado à possibilidade de coexistência de ambas e em virtude de ser a segunda mais particular ao artista musical, que a primeira.⁵²

Para os fins da legislação mencionada, considera-se como tomador de serviços todo aquele que agenciar a performance de um artista ou técnico, ou dispuser destes em atividade de diversão, conceituados adiante, para a realização

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 59.

⁵² BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências* / Alice Monteiro de Barros – 3ed. São Paulo. 2008. p.394

de produções, mensagens publicitárias programas ou espetáculos, desde que devidamente registrados no Ministério do Trabalho, à luz do 4º do Decreto 82.385/78, sendo esta pessoa física ou jurídica.

Logo no artigo 2º da Lei 6.533, nos são apresentados os conceitos de artista e técnico, a fim de que se encontre os destinatários dos dispositivos legais, aos quais terão suas atividades regulamentadas. Assim os definem:

- I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;
- II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.⁵³

Dessa forma, há que se constatar que o artista é o responsável pela execução da atividade a qual se propõe em realizar, e o técnico, que apesar de não estar nos palcos, são fundamentais para o sucesso do espetáculo, considerando que auxiliam os artistas em suas atividades oferecendo todo o suporte necessário para que ocorra a apresentação. Entretanto, salienta-se que técnicos que prestam serviços à empresas de radiodifusão não estão abrangidos, como estabelece o artigo 5º da referida Lei.

Além disso, ao haver a definição de artistas para fim de aplicação da referida Lei, a súmula nº 312 da Suprema Corte veio a ser revogada, tendo em vista que submetia músicos com vinculação e subordinação a empresas de forma permanente estariam submetidos à CLT, o que destoava do artigo 3º da lei que regulamenta as profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, ao destinar seus preceitos àqueles que estiverem a disposição de pessoa física ou jurídica, observados critérios acima explanados.

Para o exercício do trabalho aqui estudado, é imprescindível que contrato de trabalho padronizado seja confeccionado, como é estabelecido no artigo 9º da Lei 6.533/78, e ratificado pelos artigos 19 a 22 do Decreto 82.385/78, havendo a

⁵³ BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 2º

necessidade de, no prazo de dois dias úteis, ser tencionado ao Sindicato representativo da categoria e, subsidiariamente, à Federação correspondente a fim de ser protocolada no Ministério do Trabalho, e, em caso de não respeitado o prazo supra, haverá a possibilidade de ser o contrato registrado diretamente no mencionado Ministério.

Registre-se que, no que se refere à fiscalização de contrato de trabalho de músicos especificamente, é incompetente para tal prática, a Ordem dos Músicos do Brasil, conforme o teor do julgado Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de instrumento, em que foi ratificado na ementa a competência exclusiva do Ministério do Trabalho, conforme conteúdo a seguir aduzido:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujo trecho da ementa transcrevo: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO – ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL – FISCALIZAÇÃO DE TERCEIROS CONTRATANTES DE MÚSICOS PROFISSIONAIS: IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE (...)”. (eDOC 2, p. 20) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º, 5º, caput e incisos II, XIII, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se, em síntese, vício de omissão e violação aos princípios da legalidade e da tripartição de poderes. Decido. A irresignação não merece prosperar. No caso, verifico que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 3.857/60) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou a nulidade da execução fiscal, uma vez **que a Ordem dos Músicos do Brasil não teria competência para fiscalizar a relação entre a empresa produtora de espetáculos e os músicos por ela contratados**. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “A execução fiscal cujo objeto dos presentes embargos padece de nulidade, pois se fundamenta em título executivo inválido. Com efeito, a executada, produtora de espetáculos, **não está submetida à autoridade e competência da Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que a competência da OMB se restringe à relação entre o músico e a ordem, não abrangendo as relações trabalhistas, estas vinculadas as disposições da CLT**. Nesse diapasão, ‘A Lei n. 3.857/60 circunscreveu o poder de polícia da Ordem dos Músicos, não se comportando, no âmbito de suas atribuições legais, a possibilidade de autuar entes que promovem eventos que contam com a participação daqueles profissionais...’ (AC 200801990627194, Juiz Federal Cleberon José Rocha (Conv.), TRF1 – Oitava Turma, 04/03/2011) (...) Registre-se, ainda, que a Ordem dos Músicos do Brasil não tem atribuição legal para exigir a apresentação do contrato de trabalho, pois tal tarefa compete ao Ministério do Trabalho e à

Justiça do Trabalho (...)" (eDOC 2, p. 17) Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.⁵⁴ (Grifo nosso)

Assim sendo, é possível afirmar que a fiscalização contratual compete exclusivamente ao Ministério do Trabalho. Além disso, a legislação aqui tratada, dispõe das regras a que se submete o contrato, e os prazos, tanto para sua realização, quanto para sua homologação, bem como cláusulas específicas de exclusividade e substituições.

Em síntese, cabe aqui a afirmação de que, enquanto Ordem do Músicos do Brasil, criada pela Lei nº 3587/60, é responsável pela regulamentação da matéria de fato, a Lei nº 6.533 e o Decreto nº 82.385 encarregam-se em síncrono pelo rito em que a legislação será aplicada.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 1136869/MG**. Agravante: Ordem dos músicos do Brasil – Conselho regional de Minas Gerais. Agravado: ART/BHZ Produtora de espetáculos LTDA - EPP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 06 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314556349&ext=.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018

3 DA RELAÇÃO DE TRABALHO

De certo modo, indubitável é que o campo de atuação de músicos, sendo estes cantores ou instrumentistas se revela extremamente vasto, visto que o mercado de entretenimento no Brasil e no mundo está sempre em evidência, apresentando à população celebridades e estudiosos da música capazes de causar admiração não só para os bons apreciadores de arte, como por aqueles considerados “leigos”, em face da ignorância artística.

Assim, o presente capítulo, baseado no texto de Fernanda Proença Borges, objetiva analisar a relação de trabalho entre músico e contratante, ao passo que visa fazer um comparativo com outras categorias regulamentadas pela Consolidação das Leis do Trabalho para apurar se esta, que possui regulamentação própria, é mais vantajosa aos profissionais das artes. A autora em questão levanta tópicos necessários ao entendimento acerca do tema em sua narrativa.

3.1 Do vínculo empregatício

Como mencionado anteriormente, é costumeira a contratação de grupos musicais completos, entretanto, a grande problemática aqui, é a existência ou não de vínculo empregatício nos casos de grupos musicais. Alice Monteiro de Barros afirma que a jurisprudência atual se posiciona contrária ao vínculo empregatício entre os membros do grupo, e que a ação configuraria apenas uma parceria, mesmo se estes grupos designassem um líder⁵⁵. Na narrativa em questão é destacado que a situação fática é determinante para que haja solução no caso. Afirma ainda Fernanda Proença Borges em “A regulamentação da atividade artística do músico profissional”:

Se, todavia, o músico estiver sujeito ao comando de um dos integrantes, o qual além de remunerá-lo, detém o poder de direção, concretizado na imposição de horário para ensaios e exposições e na aplicação de sanções disciplinares, estará caracterizado o vínculo empregatício.⁵⁶

⁵⁵ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008. p.395

⁵⁶ BORGES, Fernanda Proença. **A regulamentação da atividade artística do músico profissional**. Sorocaba, SP: Faculdade de Direito de Sorocaba, 2009. Disponível em:

Nesse raciocínio, importa lembrar a definição de relação de emprego de Maurício Godinho Delgado, que indica os requisitos para o vínculo empregatício. São eles: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade⁵⁷. E Alice Monteiro de Barros afirma que:

O vínculo empregatício caracterizar-se-á quando o músico estiver subordinado ao comando de um dos integrantes, o qual, além de remunerá-lo, detém o poder de direção concretizado na imposição de horário para ensaios e exposições, como também na aplicação de sanções disciplinares⁵⁸.

Dessa forma, é possível afirmar que os requisitos para reconhecimento de vínculo empregatício na relação de trabalho dos músicos é a mesma estabelecida pela CLT para as demais profissões. Além disso, não há dúvidas de que a linha entre amadores e profissionais é tênue, uma vez que a maioria dos músicos que exerce efetivamente a profissão sequer é diplomada sem desconsiderar que não é causa impeditiva para reconhecimento do vínculo empregatício.

3.2 Formas de contrato

É bem sabido que músicos raramente trabalham sozinhos, tendo em vista que instrumentos musicais fazem melodia, mas o que faz a música é o conjunto da obra. Um quarteto de cordas, por exemplo, é mais agradável que um violino sozinho. Isso acontece, pois para que as apresentações sejam perfeitas, uma base (fundo musical) é de suma importância para evidenciar o solista. Deste modo, não é incomum que músicos em conjunto assinem contratos de trabalho com mais frequência que aqueles desacompanhados.

Cabe destacar também, que a Ordem dos Músicos do Brasil reconhece o contrato de trabalho por tempo determinado, o que gera, no campo da responsabilidade civil, a obrigação de fazer, que se subdivide em fungível e infungível. A primeira encontra-se conceituada no Código civil, no artigo 247,

https://fernandapborges.jusbrasil.com.br/artigos/420376198/a-regulamentacao-da-atividade-artistica-do-musico-profissional?ref=topic_feed. Acesso em: 11 jan. 2018.

⁵⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Editora LTr, 2011. p. 305

⁵⁸ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.. p.395

conceituada como a “obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível”⁵⁹; E a segunda trata-se da obrigação de fazer, sem a prerrogativa da pessoalidade, que pode ser realizada por outros profissionais da área, podendo o contratante inclusive, em caso de descumprimento por parte do músico, independentemente de autorização judicial, mandar executar o fato por terceiro e pedir ressarcimento ao contratado⁶⁰.

Especialmente no âmbito musical, é bastante comum que contratos de trabalho por tempo determinado exijam o requisito da pessoalidade, tendo em vista que o mundo musical revela profissionais de renome, que inclusive cobram mais caro em razão da grande demanda. Como é o caso das celebridades. Por exemplo, a agenda de shows de Altamiro Carrilho, renomado flautista do gênero choro, é infinitamente mais conturbada que a de um flautista recém-formado na Escola de Música de Brasília (AMB).

Além disso, há também a possibilidade do contrato de equipe, que ocorre quando um grupo é formado de maneira espontânea antes mesmo de ser estabelecido qualquer tipo de relação jurídica com terceiros com o objetivo de desempenhar um trabalho comum⁶¹.

Outra forma de contratação é a de músicos estrangeiros, disposta na Ordem dos Músicos do Brasil, que estabelece que o tempo máximo de contrato de trabalho para músicos ou grupos estrangeiros é de 90 dias, a juízo do Ministério do Trabalho. O artigo 49 e seguintes da Lei supra regulamenta a contratação dos profissionais em questão, determinando as condições contratuais, bem como locais de apresentação e medidas cabíveis ao fim do contrato de trabalho.

3.3 Da remuneração

Apesar de estar perfeitamente inserido no rol do artigo 461 da CLT, o serviço musical apresenta em sua essência, a subjetividade, pois mesmo aqueles que exercem os mesmos papéis, toquem exatamente as mesmas músicas, na

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.. Art. 247.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.. Art. 249.

⁶¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008. p. 393-394

mesma “estante”⁶², nos mesmos horários e local de trabalho, podem ser remunerados de maneira diferente, pois a interpretação musical de obras, clássicas ou contemporâneas, populares ou eruditas, pode encaminhar-se por diferentes caminhos sonoros.

Dentre os tópicos desenvolvidos anteriormente, se faz necessário acrescentar outro, não mencionado por Fernanda Proença Borges, mas que é imbuído de suma importância para arrematar o raciocínio, sendo ele a licença à maternidade no âmbito musical.

3.4 Da licença à maternidade

Apesar de ser um trabalho predominantemente masculino, não é caso de exclusividade, devido às mulheres possuírem igual capacidade de exercê-lo em teoria com igual maestria. A própria Constituição Federal do Brasil antipatiza a distinção de gênero no que tange aos direitos, entretanto, na esfera musical, a subjetividade possui grande influência na contratação, sendo que a técnica, o talento e a competência são critérios rigorosos que devem ser externados no momento da audição. Não é o caso de afirmar-se que, no campo musical, mulheres encontram maior incapacidade, frente à atividade masculina, mas é inevitável a dificuldade para provar-se a ocorrência de preconceito em relação ao gênero na contratação.

Como a OMB é omissa no quesito licença à maternidade, segue-se o que dispõe a CLT, com as mesmas imunidades e benefícios para a gestante, porém, por tratar-se de legislação própria e conseqüentemente determinação de horas trabalhadas únicas para a profissão, nos períodos anteriores ou nas primeiras semanas da gestação, é praxe que as instrumentistas participem de revezamento nas apresentações da orquestra, isto é, gestantes no início da gestação tendem a trabalhar mais, com menos folgas para que, no fim da gestação, período em que necessitam de mais repouso em razão de peso, problemas respiratórios, entre outros motivos, possam usufruir de maior período de folga.

⁶² Trata-se de nomenclatura musical, onde músicos do mesmo naipe (aqueles que tocam os mesmos instrumentos musicais perante o mesmo grupo, como por exemplo, um grupo de 10 violinos numa orquestra de 23 componentes) tocam partituras em estantes de diferentes dificuldades. É de plena normalidade que uma mesma música possua versões de 1º, 2º e 3º estantes para o mesmo instrumento musical. Isso é bastante comum em apresentações de trios, quartetos e quintetos musicais, pois as diferenças das notas, afinações do instrumento e até mesmo o período de silêncio na música são responsáveis pela melodia musical. Geralmente, o que determina a estante onde cada músico irá tocar, é (principalmente) o talento e o tempo de experiência do músico.

Destaque-se que, apesar da natureza do trabalho, especialmente no tocante a instrumentos musicais onde seu peso ou a posição em que é tocado, apresentem dificuldades ao exercício por gestantes, principalmente em longos períodos de tempo, como é o caso de violoncelo ou saxofone. Não é caso de dificuldade apresentada exclusivamente às musicistas, tendo em vista que trabalhar em período gestacional sem o devido descanso garantido por lei pode ser penoso no exercício de qualquer outra profissão, como é o caso de policiais militares, ou enfermeiras.

3.5 Saúde e condições de trabalho

Não é novidade que, hoje em dia, diversas atividades, em suas inúmeras peculiaridades, acabem desencadeando problemas de saúde para aqueles que as exercem. São diversos os motivos que podem causar esses problemas de saúde. E, os autores apontam, são divididos em três grandes grupos, entre eles, os que serão aqui discutidos, as afecções músculo-esqueléticas, as síndromes compressivas dos nervos periféricos e a e a hiperacusia. Basicamente, são patologias categorizadas em físicas, abrangendo todo o corpo, principalmente em músculos e ossos; audição e visão. Nessa concordância, destaca-se a seguinte afirmação:

A música é, para o ouvinte, uma expressão de arte relacionada ao prazer, relaxamento e lazer que encanta pela harmonia da combinação de sons e ritmos. A plateia se fascina com a harmonia consequente do resultado de palco, entretanto, a maioria do público dificilmente está consciente das exigências que esta atividade impõe àqueles que a ela se dedicam. Nesta perspectiva, a performance musical implica que o músico tenha uma grande habilidade, velocidade, precisão e resistência e, também implica em um controle, muitas vezes máximo, neuromuscular. Este esforço físico e mental a que o músico é exposto para tocar um instrumento dependerá do tipo do instrumento, da duração da execução, da complexidade da obra executada, das condições psicológicas e da resistência muscular individual durante a atividade. Vários autores comparam as atividades exercidas por estes profissionais à dos atletas.⁶³

⁶³ FRAGELLI, Thaís; CARVALHO, Gustavo; PINHO, Diana. **Lesões em músicos:** quando a dor supera a arte. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279570232>. Acesso em: 16 abr. 2018.

A afirmação acima choca o leigo, tendo em vista que a profissão de músico, independentemente dos esforços para convencimento contrário, infelizmente não é reconhecida como profissão séria pela maioria das pessoas, o que gera desvalorização e o pensamento irreversível de que não há esforço, comprometimento, gasto de tempo e dinheiro para que seja desenvolvida com êxito.

3.5.1 Afecções Músculo-esqueléticas: Síndrome do uso excessivo

Como já mencionado diversas vezes anteriormente, para que músicos atinjam o ápice de suas performances, é necessário haver rigorosos períodos de ensaios, em uma mesma posição – pois posições incorretas agravam as patologias aqui mencionadas – fazendo controle de respiração, e segurando seu instrumento musical, que por vezes, pode pesar até 8kg, como é o caso da tuba.

A depender do instrumento, mesmo que não tenha um peso significativamente grande em comparação a outros, a posição em que é tocado acarreta tensões e dores se considerados o período de tempo de empenho e o número de apresentações, como é o caso das flautas transversais, violinos e violas clássicas, tendo em vista que os músicos que os tocam, necessitam manter os braços suspensos no ar. Isso é, mesmo que não sejam instrumentos pesados, se tocados por um longo período, são causadores de tensões e dores em razão da posição em que são tocados.

No escrito analisado há a afirmação de que “os tecidos mais comumente atingidos são as unidades músculo-tendão; as articulações e/ou os ligamentos”⁶⁴. Dessa forma, levando em consideração a Ergonomia – “ciência que estuda a relação homem-trabalho considerando o bem-estar, a segurança e a eficácia de quem trabalha”⁶⁵ – o uso excessivo dos instrumentos musicais nas atividades trabalhistas é causador de desconfortos capazes de colocar em cheque o bem-estar profissional daqueles que as exercem.

⁶⁴ FRAGELLI, Thaís; CARVALHO, Gustavo; PINHO, Diana. **Lesões em músicos:** quando a dor supera a arte. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279570232>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁶⁵ COSTA, Cristina. Contribuições da ergonomia à saúde do músico: considerações sobre a dimensão física do fazer musical. **Revista Música Hodie**. Goiás. v. 5, n. 2. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/musica/article/view/2474>. Acesso em: 16 abr. 2018.

3.5.2 Síndromes compressivas dos nervos periféricos

Trata-se de patologias nos nervos em virtude de movimentos repetitivos que alteram os movimentos de determinados membros do corpo, como afirmam os autores:

A literatura relata que as neuropatias dos nervos cranianos podem aparecer em instrumentistas de sopro, pois, os ramos do labial superior e mentoniano do nervo trigêmeo podem ser comprimidos diretamente pelo bocal do instrumento ou pela alta pressão intra-oral gerada ao tocar notas agudas podendo ainda ocorrer paralisia temporária do palato mole pela pressão elevada na cavidade oral, orofaringe e hipofaringe.⁶⁶

Assim, destaca-se que nenhuma parte do corpo daqueles sujeitos a essas condições laborativas estão livres de risco, sendo necessário, além de complementação salarial, que haja planejamento de tempo para a realização de sessões de alongamentos e descansos entre períodos de ensaio, não só os de apresentação.

3.5.3 Hiperacusia

Trata-se de um estudo acerca de desconforto que sons de instrumentos musicais são capazes de causar nos profissionais das artes, que desenvolvem por horas suas atividades a fim de atingir a perfeição nos resultados. Destaca-se que, para um bom desempenho de músicos, é necessário que a audição esteja em condições impecáveis, a fim de reconhecer eventuais anomalias sonoras dos instrumentos, que podem ser causadas, por exemplo, pela necessidade de manutenção instrumental.

Fonoaudiólogos afirmam que “a hiperacusia é caracterizada pelo constante incômodo a sons de intensidade fraca ou moderada, independente da situação ou ambiente”⁶⁷. Registre-se ainda que há profissões acrescidas de adicional de insalubridade por exposição a altos ruídos. Ora, ruídos por longos

⁶⁶ FRAGELLI, Thaís; CARVALHO, Gustavo; PINHO, Diana. **Lesões em músicos: quando a dor supera a arte**. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279570232>. Acesso em: 16 abr. 2018.

⁶⁷ GAMBINI, Caroline; GONÇALVES, Maiara; TOCHETTO, Tania. Hiperacusia em músicos de banda militar. **Revista da sociedade brasileira de fonoaudiologia**. São Paulo. V. 12. n. 4. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-80342007000400008. Acesso em: 16 abr. 2018.

períodos de tempo são incômodos para qualquer categoria profissional, e a classe trabalhista de músicos não está excluída, tendo em vista que já houve inclusive projeto de lei para que esse adicional de insalubridade seja também atribuído aos músicos⁶⁸.

Registre-se que, por tratar-se de profissão exercida majoritariamente de maneira informal, não há relevante número de embates jurisprudenciais a esse respeito. No entanto, há inúmeros casos registrados de artistas com lesões auditivas, inclusive de músicos mundialmente conhecidos, como Chris Martin (Coldplay), Noel Gallagher (ex-Oasis), Will.i.am (Black Eyed Peas)⁶⁹ e Erich Clapton, que afirmaram ouvir ruídos constantemente em decorrência da profissão. Sendo Phil Collins o mais prejudicado, uma vez que perdeu totalmente a audição⁷⁰.

Um estudo realizado com músicos de bandas militares revelou que 37% dos entrevistados apresentou sinais de hiperacusia, e dessa porcentagem, 90% revelou haver desconforto ruidoso nos sons de grande intensidade⁷¹. Mas, para que músicos tenham direito a adicional de insalubridade em virtude exclusiva de ruídos sonoros, é necessário haver um estudo especializado destacando a intensidade do som e o período diário a que são submetidos em comparação àqueles que o recebem.

⁶⁸ Projeto de lei apresentado pelo deputado federal Ratinho Junior em 2011. Conforme pode ser acessado em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=894043

⁶⁹ Coldplay, ex-Oasis e Black Eyed Peas são bandas musicais.

⁷⁰ KIMURA, Merissa. Lista de músicos famosos com problema de audição: **Audioclean**. Disponível em: <http://www.audioclean.com.br/noticias/lista-de-musicos-famosos-com-problemas-de-audicao>. Acesso em: 25 jun. 2019.

⁷¹ GAMBINI, Caroline; GONÇALVES, Maiara; TOCHETTO, Tania. Hiperacusia em músicos de banda militar. **Revista da sociedade brasileira de fonoaudiologia**. São Paulo. V. 12. n. 4. 2007 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-80342007000400008. Acesso em: 16 abr. 2018.

4 DA PROFISSÃO REGULAMENTADA

Uma profissão regulamentada caracteriza-se por dispor de legislação específica para o exercício de atividade trabalhista, que molda uma profissão como um todo e estabelece direitos e deveres a serem respeitados e seguidos pelo profissional a que se destina, sendo utilizada a Consolidação das Leis do Trabalho de forma supletiva e subsidiária no caso de ser a lei específica omissa e inconclusa em relação a determinado ponto.

Registre-se ainda que há uma diferença entre profissão regulamentada e profissão reconhecida, uma vez que, enquanto a primeira detém normalização específica, conforme esclarecido anteriormente, a segunda trata-se de inscrição na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que corresponde a documento expedido pelo Ministério do Trabalho responsável por atestar a sua existência.

Nos capítulos anteriores, analisaram-se os dispositivos legais que tratam da regulamentação trabalhista em serviços musicais, entretanto, é altamente importante que se apresente aqui o ponto de vista dos profissionais da categoria, bem como a criação de mecanismos de defesa para a proteção de seus interesses.

4.1 Dos interesses da categoria

Em 22 de agosto de 2018, o Ministério do Trabalho publicou a portaria nº 656 que estabelece modelo obrigatório para a contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões tanto para contratos por tempo determinado, quanto indeterminado, além de incluir casos de contratação para substituição e trabalho eventual não superior a sete dias. Todavia, considerou-se que tal medida é abusiva, tendo em vista que, apesar de haver jurisprudência firmada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência, a portaria impõe indiretamente que o profissional seja inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil, uma vez que determina em seu artigo 4º que uma das vias contratuais deverá ser apresentada a esse órgão.

Art. 4º Os Instrumentos Contratuais, conforme modelo aprovado por esta Portaria, poderão ser disponibilizados aos trabalhadores por suas entidades sindicais representativas e deverão ser gerados:
I - para contratação de músicos, em quatro vias, sendo:

- a) a primeira, que ficará em poder do contratante, a ser disponibilizado à Inspeção do Trabalho;
- b) a segunda, para entrega ao contratado;
- c) a terceira, para envio à Ordem dos Músicos do Brasil; e
- d) a quarta, para envio à entidade sindical representativa da categoria.⁷²

Ademais, no caso de músicos estrangeiros não domiciliados no Brasil, a portaria exige que apresentem o contrato de prestação de serviço em prazo não inferior a dez dias antes do espetáculo, e somente mediante comprovante de pagamento de 10% do valor total da contratação a título de taxa, em benefício da OMB⁷³.

A despeito das justificas acima, o senador Cristovam Buarque elaborou projeto de decreto legislativo que suspende os efeitos da referida portaria, e alegou que:

Está em desacordo com as normas da Lei nº 13.467, de 2017, denominada “Reforma Trabalhista” ao exigir comprovantes de recolhimentos sindicais, quando o chamado “Imposto Sindical” foi substituído por contribuição prévia e expressamente autorizada.⁷⁴

Tal portaria torna sem efeito o Projeto de Lei do Senado nº 86 apresentado em 2018 pelo referido senador, juntamente com o Movimento de Valorização dos Músicos (MVM)⁷⁵, que altera a Lei nº 3.857 para afastar quaisquer

⁷² BRASIL. **Portariaº 656, de 22 de agosto de 2018**. Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

⁷³ BRASIL. **Portariaº 656, de 22 de agosto de 2018**. Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.

⁷⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de decreto legislativo nº 100 de 2018**. Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018, do Ministério do Trabalho, que Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências. Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7868238&ts=1536167689932&disposition=inline&ts=1536167689932>. Acesso em: 06 abr. 2019.

⁷⁵ O Movimento de Valorização dos Músicos foi criado por músicos que buscam reconhecimento profissional, em razão de discordar da gestão administrativa da Ordem dos Músicos do Brasil, que é o órgão responsável por representar a categoria.

reservas em relação ao exercício profissional, e atualmente conta com 764 votos a favor e apenas seis em sentido contrário⁷⁶.

4.2 Da ótica do artista

Com o intuito de realizar uma investigação sobre as condições de trabalho dos profissionais da categoria musical, foi elaborado um questionário destinado a músicos profissionais e não profissionais, em que houve a colaboração voluntária de 65 pessoas, dispostas a oferecer seu ponto de vista no quesito prático da atividade.

O formato das perguntas contidas no questionário foram majoritariamente objetivas, a fim de facilitar a coleta de dados em grande escala, todavia, a última, por sua natureza, tornou inviável que fosse nesse modelo, motivo pelo qual, ponderou-se que o resultado seria mais proveitoso se esta especificamente fosse uma questão subjetiva, deixando o entrevistado livre para expressar sua opinião e responder as indagações de maneira completa.

Como constatado no gráfico 1, a primeira pergunta foi elaborada no sentido único de distinguir os entrevistados que são músicos profissionais e aqueles que não o são. Assim sendo, considerando que 65 pessoas se propuseram a responder o questionário, 46 informaram que sua atividade depende exclusivamente da música e 19 declaram que não. Assim, pode-se afirmar que 70,7% dos entrevistados corresponde a músicos profissionais.

⁷⁶ SENADO FEDERAL. **Projeto de decreto legislativo nº 100 de 2018**. Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018, do Ministério do Trabalho, que Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7868238&ts=1536167689932&disposition=inline&ts=1536167689932>. Acesso em: 06 abr. 2019.

Gráfico 1: Reconhecendo o profissional



Fonte: Autoria própria

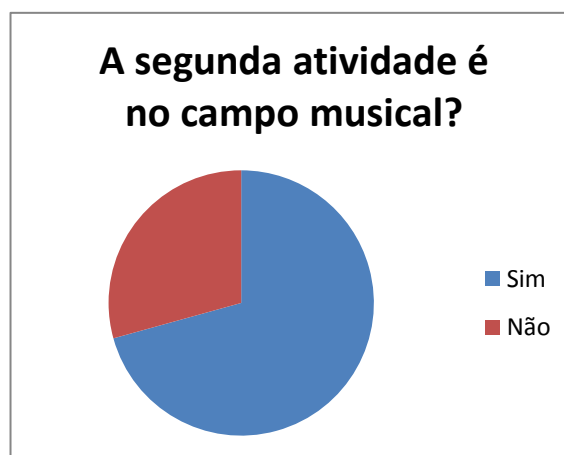
Dos 46 músicos profissionais entrevistados, 41 informaram que necessitam de mais de uma forma de trabalho para complementar a renda, como disposto acima, totalizando uma porcentagem de 89,1%. Além disso, das 41 pessoas que afirmaram necessitar de outra ocupação para complementar a renda, 29 afirmaram que a atividade suplementar está abrangida na área da música, enquanto os outros 12 indivíduos declaram que sua atividade laboral subsidiária é distinta da categoria. Isto é, 70,7% dos entrevistados que exerce mais de uma atividade profissional, alega que ambas as ocupações enquadram-se na mesma classe, conforme ilustrado nos gráficos 2 e 3.

Gráfico 2: Necessidade de dois trabalhos



Fonte: Autoria própria

Gráfico 3: Natureza da segunda ocupação



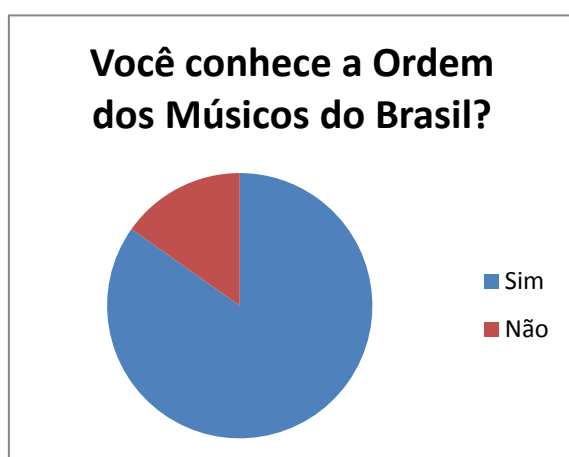
Fonte: Autoria própria

Ademais, é cristalino que a Ordem dos Músicos do Brasil, não é desconhecida pelos profissionais da categoria, considerando que dos 46 músicos

profissionais, apenas sete afirmaram não conhecê-la, enquanto os outros 39 declararam que a conhecem. Entretanto, é quase que unânime sua ineficácia em termos práticos, considerando que apenas 2,6% dos 39 músicos que a conhecem (o que corresponde a uma única pessoa) declarou ter sentimento de amparo por ela, o que pode ser confirmado na ilustração do gráfico 4.

Por fim, registre-se que 32 músicos dos 46 que se declararam profissionais, afirmaram ter sofrido prejuízos por parte de contratantes. Fato este que comprova a situação de hipossuficiência do profissional em relação ao seu trabalho frente ao tomador do serviço. Vide gráfico 6.

Gráfico 4: Conhecimento da OMB



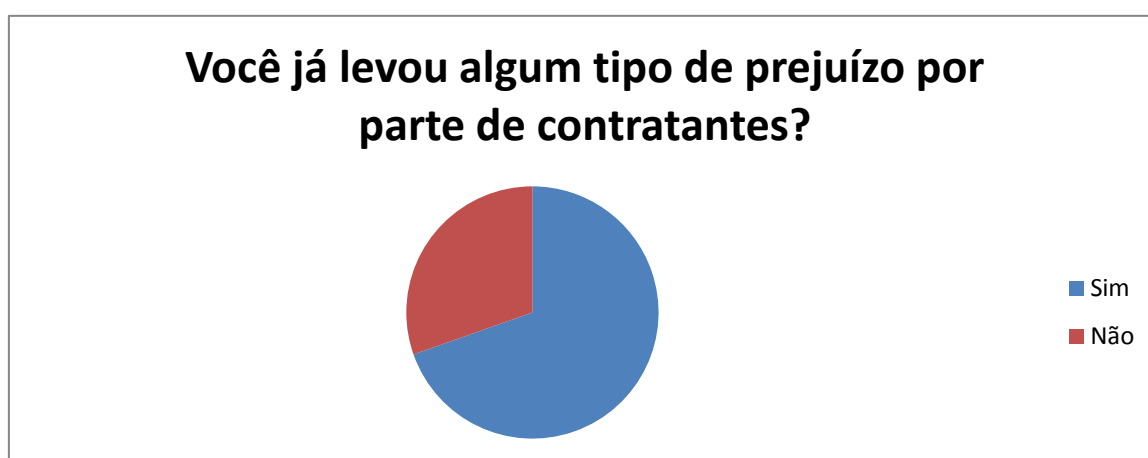
Fonte: Autoria própria

Gráfico 5: Sentimento de amparo



Fonte: Autoria própria

Gráfico 6: Prejuízos



Fonte: Autoria própria

Com relação a período de ensaio e peso médio do instrumento, levou-se em consideração os 65 músicos que se voluntariaram a responder o questionário,

considerando que neste ponto, busca-se investigar as condições de trabalho independentemente se é atividade remunerada ou não.

Assim, dos 65 entrevistados, nove (13,8%) afirmam que o peso médio do instrumento é inferior a um kg; 39 (60%) garantem que o peso médio do instrumento é superior a um kg e inferior a três kg; 15 (23,1%) declaram que o peso médio do instrumento é superior a três kg e inferior a cinco kg; e apenas dois (3,1%) afirmaram que o peso médio do instrumento é superior a cinco kg.

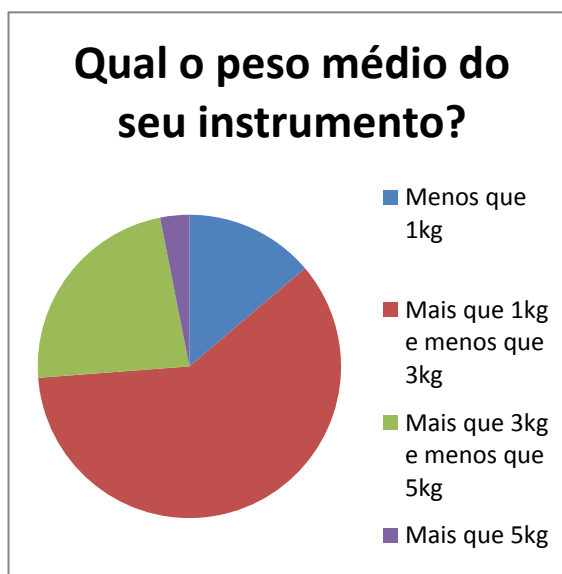
Quanto ao período de ensaio, dos 65 entrevistados, apenas três (4,6%) afirmam que o período médio de ensaio é inferior a uma hora; 24 (36,9%) garantem que o período médio de ensaio é superior a uma hora e inferior a duas horas; 32 (49,2%) declaram que o período médio de ensaio é superior a uma hora e inferior a duas horas; e seis (9,2%) afirmaram que o período médio de ensaio é superior a cinco horas. Conforme os gráficos 7 e 8:

Gráfico 7: Peso do instrumento



Fonte autoria própria

Gráfico 8: Tempo de ensaio



Fonte: Autoria própria

Além disso, quando questionados em relação a desconfortos físicos em decorrência de longos períodos de ensaio ou apresentações, desconsiderando as declarações alegando cansaço, tendo em vista que é comum a todas as profissões, obteve-se a seguintes respostas:

“Não. Porém, se passar de mais de 2h sem descanso, aparece dor de ouvido e nas costas.”

“Dores na lombar e pontualmente dores de cabeça.”

“Sim, tudo depende do local temperatura e duração. em sua maioria muito cansaço e dor de cabeça.”

“Sim, ombros, braços e mãos.”

“Raramente, mas quando acontece geralmente é no ouvido.”

“Sim. Dependendo da atividade que desempenho, julgo que pode chegar ao esgotamento total e pleno da mente, corpo e espírito. Pois, múltiplas atividades envolvem o desempenho da música como um todo, as quais o músico está envolvido, dentro da pluralidade do universo musical.”

Dos 65 entrevistados, quatro se abstiveram de responder e apenas 11 alegaram não sentir desconforto algum. Ou apenas cansaço. Por outro lado, o restante dos músicos afirmou sentir desconforto nas mais variadas regiões do corpo, estando incluso incômodos nos pulmões e até mesmo em músculos faciais, todavia o mais comum é a presença de dores nas mãos, ombros, coluna, cabeça e ouvido.

De modo geral, conclui-se que os músicos profissionais, em predominantemente em razão das circunstâncias e desvalorização latente, são forçados a manter mais de uma ocupação, na maioria das vezes ambas de natureza artística, a fim de suprir as necessidades básicas de subsistência. Além disso, apesar de ter conhecimento sobre a existência da Ordem dos Músicos do Brasil, a maior parte dos artistas se sente desprotegida na esfera trabalhista e afirma já ter sofrido prejuízos por parte de contratantes, o que comprova a ineficácia legislativa.

Igualmente apurou-se desprestígio em relação às condições de trabalho, uma vez que, levando-se em consideração o peso do instrumento e o tempo médio de ensaio diário, os entrevistados preponderantemente alegaram sentir algum tipo de desconforto físico, em sua grande maioria, dores de cabeça e nos ouvidos. O que comprova a necessidade não só de modernização legislativa como também a inclusão de adicional de insalubridade em razão da exposição constante a ruídos sonoros, que podem chegar ao extremo da perda da audição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se um estudo metódico da legislação brasileira que trata da relação trabalhista na esfera musical, que levou a conhecer ligeiramente a regulamentação que conduz as relações profissionais de músicos, que, muitas vezes, são desvalorizados no exercício da atividade artística. E alta escala, considerados farristas e relaxados frente à sociedade.

Os principais pontos abordados foram o conceito de músico como profissional, suas condições de trabalho e ramificações na categoria; a inquirição da relação Estado-músico, e a importância do incentivo e facilitação ao acesso à cultura como garantia constitucional; a relevância da atividade cultural para a movimentação econômica, especialmente em tempos de crise; além de uma evolução histórico-normativa sobre o assunto; e um confronto à legislação atualmente aplicada para estes profissionais, sua remuneração e peculiaridades, assim como suas condições físicas e de saúde; uma análise da necessidade de reforma legislativa bem como a exploração de projetos legislativos relacionados ao tema.

Ademais, a pesquisa levou à constatação da relevância com que as atividades culturais dispõem não só em relação à movimentação econômica do país, como também na disseminação cultural, uma vez que trabalham no sentido de proporcionar lazer e bem-estar aos ouvintes.

As especificidades da profissão também foram apontadas, com direcionamento a institutos como licença à maternidade, reconhecimento de vínculo empregatício, formas do contrato individual e do contrato de equipe, assim como a impossibilidade de equiparação salarial fundada exclusivamente na atividade desempenhada.

Observou-se ainda que as condições de saúde no exercício profissional são negligenciadas, uma vez que grande parte dos entrevistados sente desconfortos físicos de diversas naturezas logo após longos períodos de ensaios e de apresentações, tendo em vista que, além dos ruídos aos quais são expostos, alguns profissionais, sustentam o peso (no sentido literal da palavra) do instrumento durante todo o período da *performance*.

Restou confirmada a ineficácia da Lei nº 3857, de 22 de dezembro de 1960, conhecida como da Ordem dos Músicos do Brasil, na pesquisa realizada com

65 voluntários em que se observou que 97,4% dos profissionais entrevistados não se sentem amparados pela referida Lei.

Registre-se ainda que, como todas as atividades no Brasil, teoria e prática não se confundem, isto é, a lei foi pensada e elaborada para proteger e suprir todas as necessidades daqueles que compõem o polo passivo da relação, entretanto, apesar de haver disposição legislativa, escassos são os trabalhos feitos por aqueles que vivem da arte, não sendo incomum encontrar artistas de rua realizando apresentações, a troco de esmolas, em pontos estratégicos onde há grande movimentação de pessoas, como a esplanada dos ministérios e a rodoviária do plano piloto, por estar em condições de incapacidade financeira, inclusive assumir obrigações corriqueiras, como a de arcar com os custos de manutenção do instrumento musical utilizado como instrumento de trabalho.

Em suma, projetos de incentivos governamentais podem resolver em parte a problemática da desvalorização, entretanto, em relação aos problemas de saúde, a situação é um pouco mais complexa, uma vez que se faz necessário uma proteção legal mais intensa, assim como a de outras profissões, incluindo-se o adicional de insalubridade em face da exposição constante a ruídos, pois, nesses casos, a redução de carga horária nem sempre se mostra eficaz, tendo em vista que os períodos de ensaio se definem pelo grau de dificuldade da peça que os músicos necessitam interpretar na apresentação.

A desvalorização dos músicos como profissionais não é caso de responsabilização exclusiva do Estado, todavia, projetos de incentivo à cultura são essenciais a eles. A Ordem dos Músicos do Brasil foi sancionada em 22 de dezembro de 1960. E, assim como toda matéria legislativa, com o transcurso temporal, se faz necessária uma modernização normativa para suprir as necessidades que, devido ao momento histórico, não existiam, mas que se fazem presentes na atualidade. Além disso, a lei é lacunosa quanto às peculiaridades da categoria e torna-se ineficaz quase que em sua totalidade.

Nesse diapasão, é sobretudo significativo destacar que a matéria está deficitária e inexplorada em relação a estudiosos e entusiastas que se comprometam a dedicar-se, discutir e examinar a normalização que rege as relações laborais, bem como condições de trabalho destes profissionais que se dedicam de corpo e alma à expressão artística.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 31, n. 89, p. 51-60. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100051&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019
- BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2008.
- BORGES, Fernanda Proença. **A regulamentação da atividade artística do músico profissional**. Sorocaba, SP: Faculdade de Direito de Sorocaba, 2009. Disponível em: https://fernandapborges.jusbrasil.com.br/artigos/420376198/a-regulamentacao-da-atividade-artistica-do-musico-profissional?ref=topic_feed. Acesso em: 11 jan. 2018.
- BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de set. de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 3.857, de 22 de dez. de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L3857.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de jan. de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. **Portariaº 656, de 22 de agosto de 2018**. Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário. **ARE 1136869/MG**. Agravante: Ordem dos músicos do Brasil – Conselho regional de Minas Gerais. Agravado: ART/BHZ Produtora de espetaculos LTDA - EPP. Relator:

Min. Gilmar Mendes. Brasília, 06 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314556349&ext=.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE 511.961**. EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETOL N° 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO [...]. Recorrente: Sindicato das empresas de rádio e televisão no estado de São Paulo - SERTESP; Ministério Público Federal. Recorrido: UNIÃO Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 17 de junho de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. **RE: 795.467/SP**. Recorrente: Iara Espíndola Rennó; Andreia Maria Dias da Silva. Recorrido: Ordem dos músicos do Brasil – Conselho regional de São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki, Brasília, 30 de maio de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6242682>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: **RE 414.426**. DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Recorrente: Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de Santa Catarina Partes. Recorrente: Marco Aurélio de Oliveira Santos e Outro(a/s). Brasília, 01 de agosto de 2011. Relator: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=414426&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 312**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3277>. Acesso em: 28 abr. 2018

CINTRA, Marcos Antonio Macedo; FARHI, Maryse. A crise financeira e o global shadow banking system. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 82, p. 35-55., 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019.

COSTA, Cristina. Contribuições da ergonomia à saúde do músico: considerações sobre a dimensão física do fazer musical. **Revista Música Hodie**. Goiás. v. 5, n. 2. 2007. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/musica/article/view/2474>. Acesso em: 16 abr. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

FRAGELLI, Thaís; CARVALHO, Gustavo; PINHO, Diana. **Lesões em músicos: quando a dor supera a arte**. 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279570232>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GAMBINI, Caroline; GONÇALVES, Maiara; TOCHETTO, Tania. Hiperacusia em músicos de banda militar. **Revista da sociedade brasileira de fonoaudiologia**. São Paulo. V. 12. n. 4. 2007 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-80342007000400008. Acesso em: 16 abr. 2018.

GUEDES, Guta. **Da importância da cultura em tempos de crise**. Público. Disponível em: <https://www.publico.pt/2009/02/07/jornal/da-importancia-da-cultura-em-tempos-de-crise-294669>. Acesso em: 04 abr. 2019.

KIMURA, Merissa. Lista de músicos famosos com problema de audição: **Audioclean**. Disponível em: <http://www.audioclean.com.br/noticias/lista-de-musicos-famosos-com-problemas-de-audicao>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LÓSSIO, Rúbia; Pereira, Cesar. **A importância da valorização da cultura popular para o desenvolvimento local**. 2007. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/enecult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf. Acesso em: 16 fev. 2018.

SEGNINI, Liliana. **Criação rima com precarização: análise do mercado de trabalho artístico no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://beta.idanca.net/wp-content/uploads/2008/03/liliana.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de decreto legislativo nº 100 de 2018**. Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018, do Ministério do Trabalho, que Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7868238&ts=1536167689932&disposition=inline&ts=1536167689932>. Acesso em: 06 abr. 2019.

SILVA, Fábio José Ferreira da; FONSECA NETO, Fernando de Aquino. Efeitos da crise financeira de 2008 sobre o desemprego nas regiões metropolitanas brasileiras. **Nova economia**. Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 265-278. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512014000200265&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 jun. 2019

SMILDE, Rineke. The music profession and the professional musician; a reflection. **Em Pauta**, Porto Alegre, v. 19, n. 32/33, p. 110-117. 2008. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/EmPauta/article/view/10758/6371>. Acesso em: 16 fev. 2018.